LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:
 - I os ministros de Estado;
- II os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia:
 - * Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.
- III os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
 - IV os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
- V os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:
 - * Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001
 - VI os magistrados;
 - VII os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
 - VIII os ministros de confissão religiosa;
 - IX os ministros do Tribunal de Contas:
- X os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
- XI os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.
- * Inciso XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.
- § 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001
- § 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001
- § 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- * § 3° acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001
- § 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.
- * § 4° acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001
- § 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001
- Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

- Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
 - * Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994
- Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:
 - I punidos com reclusão;
- II punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
- III se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.
 - * Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.
- Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o falo nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.
 - * Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.
- Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.
 - * Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.
- Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no ocorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
 - * Artigo com redação determinada pela lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO

			apresentação						não	impedirá	a
decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.											
		• • • • • • • • •					•••				•••